PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027685-88.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: VICTOR MICKAELL NERI MONTEIRO e outros Advogado (s): MATEUS FREITAS ARAUJO IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador Procuradora de Justica: Sônia Maria da Silva Brito ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA E EMPREGO DE ARMA BRANCA. ART. 157, § 2º, INCISOS V E VII DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ANTE A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. IMPETRAÇÃO QUE VISA O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE AO ARGUMENTO DA DESFUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. CUIDANDO-SE, ADEMAIS, DE PACIENTE QUE OSTENTA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE FOI DECRETADA E MANTIDA COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI EMPREENDIDO NA ACÃO. A PRESENCA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PREVISTO NO ART. 312 DO CPP, ATRELADA À INSUFICIÊNCIA DAS IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. A PRISÃO PROCESSUAL DO PACIENTE FOI DECRETADA E CUMPRIDA EM 12/04/2024 E A DENÚNCIA RECEBIDA EM 25/04/2024, ENCONTRANDO-SE A AÇÃO PENAL DE ORIGEM EM SEGUINDO O SEU CURSO REGULAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO FEITO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de nº. 88027685-88.2024.8.05.0000, impetrado pelo advogado Mateus Freitas Araújo - OAB/BA 53.873, em favor de VICTOR MICKAELL NERI MONTEIRO apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/Ba. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem, de acordo com o voto da Relatora, nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027685-88.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: VICTOR MICKAELL NERI MONTEIRO e outros Advogado (s): MATEUS FREITAS ARAUJO IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador Procuradora de Justiça: Sônia Maria da Silva Brito RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Mateus Freitas Araújo (OAB/BA 53.873), em favor de Victor Mickaell Neri Monteiro, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, tendo sido o feito de origem distribuído para a 12º Vara Criminal do mesmo foro. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 12/04/2024, sendo convertida em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º inciso VII do Código Penal. Alega o impetrante na inicial (ID. 60786551) a existência de constrangimento ilegal a ser superada pela concessão da ordem a desfundamentação do decreto prisional, a favorabilidade das condições pessoais, aptas a possibilitar a aplicação de medidas cautelares diversas, mencionando, genericamente, o excesso de prazo para formação da culpa. Acostou aos autos os documentos pessoais do Paciente a partir do ID 60786554. O pedido liminar foi indeferido pela Desembargadora Substituta, conforme decisão de ID 60929060. A autoridade apontada como coatora

apresentou as informações no ID 61127631. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, consoante se infere do parecer ID 61172198. Em seguida os autos vieram conclusos na condição de Relatora e, após análise processual, determinei sua inclusão em mesa de julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica) Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027685-88.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: VICTOR MICKAELL NERI MONTEIRO e outros Advogado (s): MATEUS FREITAS ARAUJO IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador Procuradora de Justiça: Sônia Maria da Silva Brito VOTO Almeja o Impetrante o reconhecimento de constrangimento ilegal no cerceamento do direito de liberdade de VICTOR MICKAELL NERI MONTEIRO aduzindo, para tanto, a desfundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, apontando para a existência de condições pessoais favoráveis a revelar a desnecessidade da custódia e a viabilidade da imposição de medidas cautelares diversas da prisão, insertas no art. 319 do CPP. Por fim, apontou genericamente "o excesso de prazo para a formação da culpa". Compulsando os autos da ação mandamental liberatória verifica-se que o Impetrante não se desincumbiu de instruir satisfatoriamente o writ, deixando de juntar a decisão impugnada e o Auto de Prisão em Flagrante. Não obstante, a autoridade apontada como coatora ao prestar as informações colacionou a decisão proferida em sede de audiência de custódia, cuja fundamentação está amparada no art. 312 do CPP, diante da necessidade de garantia da ordem pública. Eis o teor da decisão com o resumo da imputação e os fundamentos justificadores do encarceramento cautelar: ID 61127631: "Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de VICTOR MICKAELL NERI MONTEIRO, presos em flagrante delito pela suposta prática de crime de roubo majorado. Realizada audiência de custódia na presente data o Ministério Público pugnou pela homologação da prisão em flagrante e pela decretação da prisão preventiva de todos os representados. A defesa, por sua vez, pugnou pelo relaxamento da prisão e, alternativamente, requereu a concessão de liberdade provisória. É o que importa relatar, passo a decidir. Quanto ao ato pré-prisional de lavratura do APF, entendo que não há máculas que tenham o condão de inquinar de nulidade a captura dos Autuados, sendo caso de homologação do APF. Observa-se que foi emitida nota de culpa dentro do prazo de 24hrs (vinte e quatro horas), recibo de entrega de preso, expedida guia de exame de lesões corporais e ouvidas as pessoas indicadas no art. 304 do CPP. Há auto de exibição e apreensão e o exame de corpo de delito apontou a inexistência de lesões no custodiado. Em que pese o Ministério Público aleque não estar o autuado em situação de flagrância no momento da abordagem pelo fato de que a prisão teria ocorrido próximo das 11h00 e de que o roubo teria ocorrido por volta das 02h00 do mesmo dia, certo é que o art. 302, III, do CPP, prescreve que está em flagrante delito aquele que é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Na hipótese dos autos o autuado foi preso horas depois do crime de posse da res furtiva e e da arma utilizada para a prática delitiva, pelo que tenho que persistia a situação de flagrante, sendo caso de sua homologação. Quanto ao pedido de decretação de prisão preventiva, é de se rememorar que após o advento da Lei nº 13.964/19, tem-se que a prisão preventiva se constitui como medida de ultima e extrema ratio, somente podendo ser aplicada quando presentes a seguinte ordem de requisitos: 1)

prova da materialidade; 2) indícios de autoria; 3) comprovação da necessidade de garantia da ordem pública, instrução criminal ou aplicação da lei penal; 4) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado; 5) gravidade e contemporaneidade fática; 6) insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Em relação à prova da materialidade e os indícios de autoria, tenho que estes encontram-se presentes à exaustão na hipótese a ensejar a decretação das medidas requeridas pelo Ministério Público. Analisando o caderno processual, constata-se que o condutor narrou que 'Que compõe o quadro do Setor de Investigação desta Unidade Especializada, fazendo parte da equipe JAGUAR 05, sendo que no curso das investigações do roubo do veículo: CHEVROLET/ONIX, COR PRATA, PLACA: PLI4H53, ocorrido na data de hoje, 12/04/2024, por volta de 02h, receberam informações acerca do paradeiro do veículo, o qual estaria trafegando na área do bairro de Itapuã, tendo a equipe empreendido diligências 'In loco', logrando êxito, se deparando com o veículo em questão, trafegando pela Lagoa de Abaeté, oportunidade que realizaram uma abordagem policial, estando na condução do mesmo, a pessoa identificada por VICTOR MICHAELL NERI MONTEIRO, sendo inclusive encontrado em poder deste, a faca de serra, cabo vermelho, a mesma utilizada como meio para subtração do veículo. Diante do exposto e estando configurado o delito, foi dada voz de prisão em flagrante a VICTOR MICHAELL NERI MONTEIRO. (sic)" Em sentido complementar, narrou a vítima que 'Que na presente data por volta das 02:00h da madrugada, estava de posse do veículo CHEVROLET/ONIX. PLACA PLI 4H53, COR PRATA ANO/MOD 2018/2019 ao estar finalizando uma corrida que teve seu início na Travessa Mandacaru- Nova Brasília de Itapuã, com destino a Pituba solicitada por um indivíduo de nome 'EDSON'; que após a Praca Nossa Senhora da Luz , na guinta entrada a direita sentido Amaralina, o indivíduo armado com uma faca com graves ameaças anunciou o assalto, ordenando que o depoente saísse do veículo e depois entrasse no veículo, que o depoente assim o fez; que o indivíduo deixou o depoente na Avenida Pinto de Aguiar em Patamares próximo ao Salvamar; que o indivíduo evadiu do local com o veículo em tela. Que o depoente dirigiu se a esta especializada registrando o Bo nº 248412/2024; que por volta das 11:00h da manhã através de Policiais desta Unidade teve conhecimento que efetuaram a prisão do indivíduo identificado como VICTOR MICKAEL NERI MONTEIRO com que foi encontrado o veículo CHEVROLET/ONIX, PLACA PLI 4H53, COR PRATA ANO/MOD 2018/2019; QUE neste ato o depoente o reconhece com 100% de certeza como sendo o autor do roubo do veículo.' (sic) Ve-se, pois, que, no juízo perfunctório próprio deste momento processual, há prova suficiente da existência de materialidade e indícios de autoria a ligar os representados à prática do crime em apuração, restando devidamente preenchido o requisito da prisão preventiva fumus comissi delicti. Quanto à necessidade de garantia da ordem pública, periculum statu libertatis, é de se ressaltar que segundo a tese nº 12, da 'Jurisprudência de Teses', do C. STJ, 'a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)'. Por fim, tenho que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram aptas a assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, uma vez que, muito embora as medidas cautelares gozem de preferibilidade frente à decretação de segregação cautelar, nos dizeres de Gustavo Badaró[1], a jurisprudência recente do STJ é firme no sentido de que 'A menção à gravidade concreta da conduta em tese

perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas.' (STJ - HABEAS CORPUS HC 623459 SP 2020/0291339-7 (10/06/2021) Pontue-se que a jurisprudência do STJ é firme ainda no sentido de que fatores como o autuado ser ou não primário, ser portador de bons antecedentes e ter residência fixa, não se prestam a infirmar a necessidade de sua segregação cautelar, até mesmo porque estas circunstâncias não dissuadiram o da prática delitiva. Com efeito, o entendimento do STJ é firme no sentido de que as 'condições subjetivas favoráveis do agente, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação' (STJ - AgRg no HC 748420 SP 2022). Desta feita, HOMOLOGO a prisão em flagra e, por estarem presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, acolho o pronunciamento ministerial e decreto a prisão preventiva de VICTOR MICKAELL NERI MONTEIRO. Insira-se os mandados de prisão no BNMP/CNJ. Ciência ao Ministério Público, à Defesa e à autoridade policial." O requisito ensejador da decretação da custódia preventiva do Paciente encontra-se ancorado na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos noticiados nos autos, revelado pelo modo de execução do crime. Segundo se depreende da decisão, a vítima Leonardo Daniel Cerqueira foi rendida pelo Paciente na madrugada do dia 12/04/2024, no exercício de seu trabalho de motorista de aplicativo, depois de ter sido solicitada uma corrida em nome de outra pessoa, Edson. A vítima relatou que foi ameaçada pelo Paciente com uma faca em meio ao trajeto registrado pelo aplicativo de transporte, sendo obrigada a descer do carro nas imediações da Avenida Manoel Dias e, após novas ameacas proferidas, a retornar ao veículo, desta vez com a restrição de sua liberdade até o bairro de Patamares, quando foi ordenado a entregar o veículo, ficando na via pública na madrugada do sábado. Diferentemente do quanto apontado pelo Impetrante, a decisão impugnada encontra-se concretamente fundamentada na gravidade dos fatos, revelando, portanto, a necessidade de acautelamento da ordem pública. O modo de execução do crime quando concretamente evidenciado dos elementos informativos do processo e transladado para a decisão impositiva da cautelar gravosa, como se dá na situação em análise, encontra na jurisprudência nacional reforço autorizador para justificar a prisão preventiva a partir da necessidade de garantia da ordem pública — RHC 134558 — STJ. Registre—se que a existência de condições pessoais favoráveis, como apontado pelo Impetrante, não constitui fundamento autorizador da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, por si só, especialmente quando latente o requisito da necessidade de garantia da ordem pública, como se dá no caso em análise. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois, consoante afirmado pelas instâncias ordinárias, o Agravante e os Corréus, supostamente, teriam cometido o crime mediante restrição à liberdade da vítima, além do emprego de ameaça, mediante o uso de arma de fogo, "(empunhada pelo paciente, segundo a vítima)". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a

necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 4. Quanto à tese de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, reafirmo que a questão suscitada não foi apreciada pelo Tribunal local, de modo que não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 873.686/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024. DJe de 15/3/2024.) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENCA CONDENATÓRIA. SÚMULA 648/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. A superveniência de sentença condenatória, confirmada em sede de apelação, torna prejudicada a alegação de inépcia da denúncia e falta de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos da Súmula 648/STJ. 2. No caso, está evidente a imprescindibilidade da mantenca da prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante das particularidades do caso concreto. 3. O agravante, em concurso de agentes, teria abordado a vítima em via pública e, mediante grave ameaca exercida com emprego de arma de fogo, exigido sua camionete e pertences pessoais. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na extensão, não provido. (AgRg no HC n. 763.355/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.) Registre-se que a alegação de excesso de prazo formulada genericamente pelo Impetrante não encontra na cronologia do processo de origem substrato mínimo para o seu reconhecimento, tendo em vista que entre a data da prisão preventiva decretada pela autoridade impetrada (12/04/2024) e o recebimento da denúncia (24/04/2024) não transcorreu nem quinze dias. É o que fica constatado das informações judiciais: "Em resposta à Decisão/Ofício proferida em 24/04/2024, referente ao Habeas Corpus nº 8027685-88.2024.8.05.0000, que tem como Impetrante MATEUS FREITAS ARAUJO e paciente VICTOR MICKAELL NERI MONTEIRO, sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência, que o paciente responde neste juízo ao Processo Crime nº 8053818-67.2024.8.05.0001, acusado da subtração do veículo Chevrolet ÔNIX JOY, cor prata, placa policial PLI4H53, pertencente a Leonardo Daniel Cerqueira Lopes, fato supostamente praticado com restrição de liberdade da vítima e emprego de arma branca, evento ocorrido em data de 12 de abril de 2024, aproximadamente às 02h00min (duas horas da manhã), nas proximidades da Av. Manoel Dias da Silva, Pituba, nesta Capital. O paciente/acusado teve a sua prisão em flagrante convertida em preventiva por decisão oriunda da Vara de Audiência de Custódia de Salvador, datada de 14 de abril de 2024. O Ministério Público ofertou denúncia em data de 24 de abril de 2024, em desfavor do paciente, dando-o como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos V e VII, do Código Penal, tendo este juízo, sem adentrar no mérito da acusação, entendendo presentes nesta fase processual a prova da materialidade do delito, bem como indícios que apontam o acusado como sendo o autor, nesta data, preferido decisão de recebimento da peça exordial acusatória, já tendo sido expedido o mandado de citação do paciente/denunciado, bem como encaminhada intimação ao DJE à sua Defensora

constituída no APF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita. Diante disso, os autos se encontram atualmente no aguardo da defesa escrita do paciente/acusado, sendo que, pela análise sumária da denúncia e do procedimento de investigação, há elementos suficientes que demonstram a gravidade em concreto da suposta ação praticada pelo acusado/ denunciado, situação apta, por si só, a justificar a sua permanência sob custódia provisória. Sendo o que me cumpria informar a respeito do Habeas Corpus epigrafado, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência." Desse modo, não tendo sido identificado o alegado constrangimento ilegal aduzido pelo Impetrante, estando a decisão impositiva da segregação cautelar devidamente fundamentada e de acordo com a determinação constitucional prevista no art. 93, inciso IX, voto no sentido de que a ordem do presente Habeas Corpus seja DENEGADA. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto pelo qual se DENEGA A ORDEM de habeas corpus. Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica) Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora